



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.082-A, DE 2015 (Do Sr. Evair de Melo)

Dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Produção de Frutas in Natura e de Produtos Derivados; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. KEIKO OTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Incentivo à Produção de Frutas – PNIPF que tem por objetivo o desenvolvimento das cadeias produtivas de frutas in natura e de produtos derivados no Brasil, por meio de ações governamentais e de empreendimentos privados.

Parágrafo único. Os incentivos a que se refere esta Lei destinam-se ao plantio, a industrialização e a comercialização de frutas in natura e de produtos derivados no mercado nacional e internacional.

Art. 2º As finalidades da PNIPF são as que se seguem:

- I – ampliar a produção e o processamento de frutas no Brasil;
- II – estimular a elevação do consumo doméstico de frutas *in natura* e de produtos derivados;
- III – promover as exportações de frutas *in natura* e de produtos derivados;
- IV – reduzir as perdas e os desperdícios de frutas in natura ao longo da cadeia produtiva;
- V – divulgar e incentivar a Produção Integrada de Frutas (PIF), nos moldes do programa desenvolvido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA);
- VI – apoiar a produção orgânica de frutas;
- VII – desenvolver programas de treinamento e aperfeiçoamento da mão de obra empregada nas cadeias produtivas de frutas *in natura* e de produtos derivados;
- VIII – ampliar as políticas de financiamento e de seguro do crédito e da renda nas cadeias produtivas de frutas *in natura* e de produtos derivados ;
- IX – promover a modernização da logística de escoamento de produtos frutícolas e remover gargalos de infraestrutura;
- X – apoiar a pesquisa e a assistência técnica para o setor frutícola nacional;

XI – aumentar a capacidade do Poder Público para realizar análise de riscos nas cadeias produtivas, emitir certificados fitossanitários e efetuar a fiscalização das exportações e importações de frutas *in natura* e de produtos derivados;

XII – desenvolver programas de incentivos ao agricultor familiar para o cultivo e processamento de frutas; e

XIII – fomentar o associativismo nas cadeias de produção e processamento de frutas.

Art. 3º São instrumentos da PNIPF:

I – o crédito rural sob condições favorecidas, em especial no que se refere a taxas de juros e prazos de pagamentos;

II – a pesquisa agrônômica e a assistência técnica para a produção, o processamento e a comercialização de frutas;

III – certificação de origem e de qualidade das frutas destinadas à comercialização no mercado interno e externo;

IV – a Produção Integrada de Frutas (PIF), nos moldes do programa desenvolvido pelo MAPA.

Art. 4º Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, a Política Nacional de Incentivo à Produção de Frutas contará com os seguintes recursos:

I – dotações orçamentárias da União;

II – produto de operações de crédito internas e externas firmadas com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiros;

III – saldos de exercícios anteriores; e

IV – outras fontes previstas em lei.

Art. 5º Os recursos referidos no art. 4º se destinam a:

I – apoiar o desenvolvimento da fruticultura, promovendo a disseminação de tecnologias que concorram para aumento da produtividade e da qualidade das frutas;

II – fortalecer e expandir os segmentos da cadeia produtiva de

frutas;

III – realizar pesquisas, estudos e diagnósticos;

IV – promover a capacitação tecnológica do setor;

V – realizar melhorias na infraestrutura de apoio à produção e comercialização de frutas;

VI – incrementar a cooperação técnica e financeira internacional com organismos particulares e oficiais, relativa à fruticultura.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é o terceiro maior produtor mundial de frutas, perdendo somente para a China e Índia. A fruticultura ocupa hoje 2,3 milhões de hectares e boa parte dessa área está em pequenas e médias propriedades rurais. O Instituto Brasileiro de Frutas estima que a atividade ocupa, direta ou indiretamente, 5,6 milhões de pessoas no País.

Segundo o ex-ministro da Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, Roberto Rodrigues, “temos mais de 500 variedades de plantas frutíferas, das quais quase a metade são nativas da Amazônia. No entanto, apenas cinco frutas – banana, laranja, maçã, abacaxi e uva – representam 67,4% do mercado, em volume. A aduz: “mais de 90% das frutas produzidas em todo o mundo são consumidas nos países de origem. Em 2012, apenas 74 milhões de toneladas (9,5% do total produzido) foram exportados para todos os mercados. E isto representa, sem dúvida, uma grande oportunidade para nós. Com a impressionante variedade de frutas aqui produzidas, podemos conquistar mercados tanto para as mais consumidas como também em nichos especiais.”

Embora grande produtor de frutas, a participação brasileira no mercado internacional é inexpressiva (excluindo-se o suco de laranja). Exporta somente 2% das frutas que produz, segundo a CNA. Estima-se que a exportação de frutas in natura deverá manter, em 2015, a tendência de queda observada nos últimos anos. Em 2014, de acordo com estatísticas da Secretaria de Comércio Exterior (Secex), do Ministério do Desenvolvimento da Indústria e Comércio (Mdic), as exportações brasileiras de frutas frescas atingiram, aproximadamente, 600 mil toneladas, redução de quase 10% em relação ao volume exportado em 2013.

O Brasil dispõe de polos produtores de frutas. Destaque para

Petrolina, em Pernambuco e Juazeiro, na Bahia que, beneficiados pelo clima tropical e investimentos em irrigação, produzem durante o ano todo. É um dos poucos exemplos de polos brasileiros de frutas direcionadas para exportação.

A logística apresenta-se como um entrave à competitividade e avanço da fruticultura no Brasil. As condições das estradas e portos nordestinos são apontadas como desestímulo às exportações de fruta no País.

As exportações brasileiras de frutas *in natura* têm sido objeto de discussões sobre alternativas de geração de divisas para o País no comércio internacional.

De acordo com o estudo “Janelas de Mercado: A Fruticultura Brasileira no Mercado Internacional”, de autoria de Maria Luiza Nachreiner, Renata dos Santos e Margarete Boteon, “conhecer o mercado internacional vem sendo um desafio para os produtores de frutas frescas que, cada vez mais querem conquistar uma fatia desse atraente canal de comercialização. O Brasil, em função de suas condições climáticas, apresenta um enorme potencial para se tornar em dos maiores polos produtivos de frutas frescas para o mercado mundial. Os Estados Unidos, apesar de serem um importador em potencial, não são em grande comprador da fruta brasileira, que, na maioria dos casos não consegue ultrapassar as barreiras legislativas e sanitárias – definidas por aquele país. A Europa é grande compradora do produto brasileiro, chegando a importar cerca de 63% do volume total de frutas brasileiras.

E acrescentam: “Os principais entraves enfrentados pelo exportador brasileiro nas negociações com o mercado internacional, segundo dados levantados pelo presente trabalho, são:

- barreiras fitossanitárias e legislativas dos países importadores;
- falta de uma política de defesa fitossanitária de âmbito nacional;
- qualidade inadequada para a exigência do comprador;
- carência de infraestrutura organizada, que abranja crédito para comercialização e para armazenagem do produto;
- entrada de agentes poucos gabaritados que acabam comprometendo a credibilidade do setor nacional frente ao comprador,

- falta de contratos pré-estabelecidos entre exportador e importador;
- baixa qualidade das estradas que atendem ao Nordeste, polo da fruticultura nacional, e infra-estrutura precária dos portos da região;
- fraca atuação dos agentes governamentais junto aos órgãos internacionais da defesa do produto nacional;
- falta de divulgação das frutas tropicais nos países de clima frio.

A negociação com clientes externos, muitas vezes informal, isto é, sem contratos pré-fixados é outro agravante à exportação brasileira, possibilitando frequentes contestações da qualidade da fruta comercializada sob consignação. Essa forma de negociação é prejudicial aos produtores brasileiros que ficam sujeitos às oscilações do mercado, sem garantia do valor a ser recebido.”

As alternativas para ampliar o acesso do Brasil a mercados importadores de frutas passam pelas negociações das restrições não tarifárias, acordos comerciais, Sistema Geral de Preferências e Promoção Comercial. Infelizmente, em janeiro de 2014 perdemos os benefícios do Sistema Geral de Preferências da União Europeia (SGP-UF), encarecendo nossas exportações de frutas. Em 2013, a Europa importou 79% das frutas que vendemos.

O projeto de lei que apresentamos à apreciação do Congresso Nacional, dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Produção de Frutas *in Natura* e de Produtos Derivados- PNIPF contribuirá , por certo, para o desenvolvimento da fruticultura no Brasil e para gerar excedentes para exportação, nas condições exigidas por nossos compradores.

Contamos, pois, com a colaboração de nossos ilustres Pares no sentido de aprovar e aperfeiçoar a nossa propositura.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2015.

Deputado EVAIR DE MELO

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que institui a Política Nacional de Incentivo à Produção de Frutas – PNIPF, tendo por objetivo o desenvolvimento das cadeias produtivas de frutas *in natura* e de produtos derivados no Brasil, por meio de ações governamentais e de empreendimentos privados.

A PNIPF tem a seguintes finalidades:

- I – ampliar a produção e o processamento de frutas no Brasil;
- II – estimular a elevação do consumo doméstico de frutas *in natura* e de produtos derivados;
- III – promover as exportações de frutas *in natura* e de produtos derivados;
- IV – reduzir as perdas e os desperdícios de frutas *in natura* ao longo da cadeia produtiva;
- V – divulgar e incentivar a Produção Integrada de Frutas (PIF), nos moldes do programa desenvolvido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA);
- VI – apoiar a produção orgânica de frutas;
- VII – desenvolver programas de treinamento e aperfeiçoamento da mão de obra empregada nas cadeias produtivas de frutas *in natura* e de produtos derivados;
- VIII – ampliar as políticas de financiamento e de seguro do crédito e da renda nas cadeias produtivas de frutas *in natura* e de produtos derivados;
- IX – promover a modernização da logística de escoamento de produtos frutícolas e remover gargalos de infraestrutura;
- X – apoiar a pesquisa e a assistência técnica para o setor frutícola nacional;
- XI – aumentar a capacidade do Poder Público para realizar análise de riscos nas cadeias produtivas, emitir certificados fitossanitários e efetuar a

fiscalização das exportações e importações de frutas *in natura* e de produtos derivados;

XII – desenvolver programas de incentivos ao agricultor familiar para o cultivo e processamento de frutas; e

XIII – fomentar o associativismo nas cadeias de produção e processamento de frutas.

Para instrumentalizar a PNIPF, o projeto propõe a utilização de crédito rural sob condições favorecidas, em especial no que se refere a taxas de juros e prazos de pagamentos; a pesquisa agrônômica e a assistência técnica para a produção, o processamento e a comercialização de frutas; a certificação de origem e de qualidade das frutas destinadas à comercialização no mercado interno e externo; e a Produção Integrada de Frutas (PIF), nos moldes do programa desenvolvido pelo MAPA.

Os recursos destinados à PNIPF virão de dotações orçamentárias da União; do produto de operações de crédito internas e externas firmadas com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiros; de saldos de exercícios anteriores; e de outras fontes previstas em lei.

Esses recursos deverão ser alocados nas seguintes atividades:

I – apoiar o desenvolvimento da fruticultura, promovendo a disseminação de tecnologias que concorram para aumento da produtividade e da qualidade das frutas;

II – fortalecer e expandir os segmentos da cadeia produtiva de frutas;

III – realizar pesquisas, estudos e diagnósticos;

IV – promover a capacitação tecnológica do setor;

V – realizar melhorias na infraestrutura de apoio à produção e comercialização de frutas;

VI – incrementar a cooperação técnica e financeira internacional com organismos particulares e oficiais, relativa à fruticultura.

Justifica o ilustre Autor que o Brasil é o terceiro maior produtor mundial de frutas, perdendo somente para a China e Índia. A fruticultura ocupa hoje 2,3 milhões de hectares e boa parte dessa área está em pequenas e médias

propriedades rurais. O Instituto Brasileiro de Frutas estima que a atividade ocupa, direta ou indiretamente, 5,6 milhões de pessoas no País.

No entanto, embora seja grande produtor de frutas, a participação brasileira no mercado internacional é inexpressiva (excluindo-se o suco de laranja). Exporta somente 2% das frutas que produz

A PNIPF, a seu ver, é crucial para que se removam os entraves para o crescimento das exportações de frutas de acordo com o potencial brasileiro.

De acordo com o despacho da Mesa Diretora, a matéria ainda será apreciada pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Constituição e Justiça e de Cidadania, de forma conclusiva, em regime de tramitação ordinário.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

O presente projeto de lei é oportuno para suprir uma lacuna legislativa relacionada ao desenvolvimento de um importante setor econômico brasileiro, de grande potencial de crescimento, que é o da produção de frutas *in natura* e de seus derivados.

Com efeito, são inegáveis a força e a importância do setor agrícola para a economia brasileira. De outra parte, muitos segmentos agrícolas ainda estão longe de atingir todo o seu potencial de produção e exportação, em razão de diversas questões importantes, que são inter-relacionadas e merecem um tratamento sistêmico.

O segmento de produção de frutas *in natura* não é exceção. De fato, como menciona o ilustre Autor em sua justificção, o Brasil é o terceiro maior produtor mundial de frutas, perdendo somente para a China e Índia. A fruticultura ocupa hoje 2,3 milhões de hectares e boa parte dessa área está em pequenas e médias propriedades rurais. O Instituto Brasileiro de Frutas estima que a atividade ocupa, direta ou indiretamente, 5,6 milhões de pessoas no País.

Não obstante, sabe-se que no mercado interno brasileiro conta-se com aproximadamente 500 variedades de plantas frutíferas, das quais quase a metade é nativa da Amazônia, mas, apenas cinco espécies de frutas – banana, laranja, maçã, abacaxi e uva – destacam-se, representando 67,4% do mercado, em volume.

Além disso, segundo a CNA, somente 2% das frutas produzidas no Brasil são exportadas, valor bem abaixo da média mundial, que aponta que 9,5% das frutas produzidas mundialmente se direcionam ao mercado externo.

Um dos principais entraves à produção e à exportação de frutas frescas é a logística de transporte, tanto rodoviário como portuário, apesar das enormes vantagens comparativas climáticas que o País possui em relação à concorrência.

Muitos outros fatores também intervêm nas dificuldades de inserção do produto brasileiro no mercado internacional. A existência de barreiras fitossanitárias e legislativas dos países importadores; a falta de uma política de defesa fitossanitária de âmbito nacional; a qualidade inadequada para a exigência do comprador; a carência de infraestrutura organizada, que abranja crédito para comercialização e para armazenagem do produto; a entrada de agentes poucos gabaritados que acabam comprometendo a credibilidade do setor nacional frente ao comprador, a falta de contratos pré-estabelecidos entre exportador e importador; a baixa qualidade das estradas que atendem ao Nordeste, polo da fruticultura nacional, e infraestrutura precária dos portos da região; a fraca atuação dos agentes governamentais junto aos órgãos internacionais da defesa do produto nacional; a falta de divulgação das frutas tropicais nos países de clima frio, entre outras.

Tudo isso aponta para a necessidade de se dar um tratamento diferenciado ao segmento, em uma união de esforços entre o setor público e o privado. Por esta razão, foi realizada audiência pública nesta casa para agregar contribuições e trazer subsídios para uma discussão mais precisa sobre o tema.

Há diversos aspectos técnicos, científicos e sociais relacionados à produção de frutas *in natura* e seus derivados no Brasil. Na parte técnica, questões relacionadas ao mercado, logística de comercialização e distribuição, logística de escoamento de produção, uso de tecnologias no sistema de produção, assistência técnica, certificação e rastreabilidade, associativismo e cooperativismo.

Um dos fatores mais importantes é o uso de tecnologias no sistema de produção, o mercado cada vez mais exige frutas de alta qualidade. Questões de sustentabilidade, de uso racional de recursos e de minimização de impactos ao meio ambiente também são relevantes. Tais atividades demandam monitoramento e ações integradas para atingir seus objetivos.

Assistência técnica continuada e interativa, assim como a certificação de qualidade são fatores que também concorrem para o sucesso da cadeia de produção e exportação e para o desenvolvimento sustentável a médio e longo prazo.

Finalmente, a organização por meio do associativismo e cooperativismo mostra-se fundamental para dar a escala necessária para os pequenos e médios produtores poderem se integrar a todas essas atividades de alto conteúdo técnico e organizacional.

O projeto de lei em tela é cuidadoso na definição dos objetivos e finalidades do Programa Nacional de Incentivo à Produção de Frutas. Também define bem os instrumentos e as fontes de recursos a serem utilizadas no Programa. Finalmente, é minucioso na definição das atividades sobre as quais se alocará os recursos.

Não obstante, a partir de sugestões de natureza técnica apresentadas pela Embrapa, empresa de alto conceito e experiência em relação ao setor, optamos por acolher suas recomendações.

De fato, entendemos ser procedente a sugestão de aumentar a abrangência do projeto no sentido de contemplar o setor produtivo agrícola e agroindustrial, bem como o de logística e o comercial de frutas e de seus derivados. É importante também a ampliação das possibilidades de diálogo, convergência e articulação do PNIPF com outras políticas públicas de caráter setorial e inter setorial, bem como de caráter transversal, de modo a ancorar esta nova política em uma rede de diálogo e relacionamento entre políticas e programas públicos, evitando assim o isolamento do Plano e colaborando para o alcance de seus objetivos e metas.

De outra parte, consideramos válidas as sugestões que buscam ampliar os objetivos do programa no sentido de solucionar os problemas internos do mercado frutícola brasileiro, uma forma efetiva de alavancar as vendas externas. O incentivo à exportação de frutas só virá com o reconhecimento externo da qualidade da fruta brasileira, independente da destinação, atendendo os anseios

do consumidor por qualidade e segurança. Assim, o PNIPF deve ter a expectativa de aumento das exportações não como motivação inicial, mas sim como consequência das melhorias obtidas pelos incentivos à produção.

Um outro aspecto a ser levado em conta é o de conservação das frutas. As características tropicais das frutas brasileiras as tornam mais susceptíveis às perdas do que as de clima temperado. Assim, diversas estratégias devem ser coordenadas para que haja redução de perdas e manutenção de qualidade. Isto inclui o investimento em capacitação técnica, gerencial e administrativa em diferentes elos da cadeia produtiva, bem como a melhoria no uso de embalagens e instalações adequadas para o acondicionamento e manuseio das frutas.

Os efeitos positivos para a economia brasileira de uma Política Nacional bem-sucedida para o segmento agrícola da produção de frutas são extremamente promissores. Além do crescimento da renda em si, traz importantes fatores sociais e regionais que concorrem para um crescimento mais equilibrado.

A nosso ver, a proposição é bastante abrangente, cabendo melhoras no sentido de ampliar ainda mais esse escopo, em consonância com as necessidades do segmento para alavancar seu crescimento dentro de parâmetros modernos, razão pela qual o consideramos meritório do ponto de vista econômico e optamos por apresentar um Substitutivo incorporando as recomendações técnicas da Embrapa.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.082, de 2015, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada KEIKO OTA
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.082, DE 2015

Dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Produção de Frutas in Natura e de Produtos Derivados

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Incentivo à Produção de Frutas – PNIPF que tem por objetivo o desenvolvimento das cadeias produtivas de frutas *in natura* e de produtos derivados no Brasil, por meio de ações governamentais e de empreendimentos privados.

Parágrafo único. Os incentivos a que se refere esta Lei destinam-se ao cultivo, à industrialização e à comercialização de frutas *in natura* e de produtos derivados no mercado nacional e internacional.

Art. 2º As finalidades da PNIPF são as que se seguem:

- I – ampliar a produção e o processamento de frutas no Brasil;
- II – estimular a elevação do consumo doméstico de frutas *in natura* e de produtos derivados;
- III – promover as exportações de frutas *in natura* e de produtos derivados;
- IV – reduzir as perdas e os desperdícios de frutas *in natura* ao longo da cadeia produtiva;
- V – divulgar e incentivar a Produção Integrada de Frutas (PIF), nos moldes do programa desenvolvido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA);
- VI – apoiar a produção orgânica de frutas;
- VII – desenvolver programas de treinamento e aperfeiçoamento da mão de obra empregada nas cadeias produtivas de frutas *in natura* e de produtos derivados;
- VIII – ampliar as políticas de financiamento e de seguro do crédito e da renda nas cadeias produtivas de frutas *in natura* e de produtos derivados ;
- IX – promover a modernização da logística de escoamento de produtos frutícolas e remover gargalos de infraestrutura;
- X – apoiar a pesquisa e a assistência técnica para o setor frutícola

nacional;

XI – aumentar a capacidade do Poder Público para realizar análise de riscos nas cadeias produtivas, emitir certificados fitossanitários e efetuar a fiscalização das exportações e importações de frutas *in natura* e de produtos derivados;

XII – desenvolver programas de incentivos ao agricultor familiar para o cultivo e processamento de frutas;

XIII – fomentar o associativismo nas cadeias de produção e processamento de frutas;

XIV – incentivar os poli cultivos de frutíferas com outras culturas agrícolas, florestais e a pecuária, em sistemas integrados, como estratégia fundamental de redução de riscos econômicos e ambientais, intrínsecos aos sistemas agrícolas pouco diversificados, bem como para promover maior sustentabilidade ambiental, a diversificação produtiva e a segurança alimentar e nutricional;

XV – incentivar a produção e processamento de frutas nativas nos/dos respectivos biomas brasileiros para fins de promoção da diversificação do consumo de frutas e a promoção da divulgação da biodiversidade frutícola brasileira internamente e no exterior;

XVI - promover ações educativas para a popularização do consumo de frutas no contexto da alimentação saudável e sustentável;

XVII – incentivar e apoiar o consumo de frutas nas escolas e universidades públicas, promovendo a alimentação saudável entre o público infanto-juvenil, em articulação com o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE e o Programa de Aquisição de Alimentos – PAA;

XVIII - incentivar o crescimento e diversificação do mercado interno de frutas, desenvolvendo novas estratégias de comercialização e consumo em circuitos curtos de comercialização, explorando mercados locais e regionais; e

XIX – promover a articulação com outras políticas públicas federais de modo a otimizar e coordenar recursos e esforços para promoção do setor frutícola;

Art. 3º São instrumentos da PNIPF:

I – o crédito rural sob condições favorecidas, em especial no que se refere a taxas de juros e prazos de pagamentos;

II – a pesquisa agrônômica e agroindustrial e a assistência técnica para a produção, o processamento e a comercialização de frutas;

III – certificação de origem e de qualidade das frutas destinadas à comercialização no mercado interno e externo;

IV – a Produção Integrada de Frutas (PIF) e o Plano ABC (Plano Setorial de Mitigação e de Adaptação às Mudanças Climáticas para a Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono na Agricultura), nos moldes do programa desenvolvido pelo MAPA.

Art. 4º Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, a Política Nacional de Incentivo à Produção de Frutas contará com os seguintes recursos:

I – dotações orçamentárias da União;

II – produto de operações de crédito internas e externas firmadas com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiros;

III – saldos de exercícios anteriores; e

IV – outras fontes previstas em lei.

Art. 5º Os recursos referidos no art. 4º se destinam a:

I – apoiar o desenvolvimento da fruticultura, promovendo a disseminação de tecnologias que concorram para aumento da produtividade e da qualidade das frutas;

II – fortalecer e expandir os segmentos da cadeia produtiva de frutas;

III – realizar pesquisas, estudos e diagnósticos da cadeia produtiva de frutas, inclusive da agroindústria e da comercialização de produtos *in natura* e processados;

IV – promover a capacitação tecnológica, administrativa e gerencial do setor, com destaque para a melhoria da produção rural, conservação de frutas e de seus derivados, logística e transporte e da comercialização nos mercados

atacadista e varejista;

V – realizar melhorias na infraestrutura de apoio à produção e comercialização de frutas;

VI – incrementar a cooperação técnica e financeira internacional com organismos particulares e oficiais, relativa à fruticultura.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016 .

Deputada KEIKO OTA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 3.082/2015, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Keiko Ota.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laercio Oliveira - Presidente, Aureo e Lucas Vergilio - Vice-Presidentes, Helder Salomão, João Arruda, Jorge Boeira, Keiko Ota, Marcos Reategui, Mauro Pereira, Pastor Eurico, Paulo Martins, Ronaldo Martins, Augusto Coutinho , Conceição Sampaio, Covatti Filho, Júlio Cesar e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2016.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 3.082, DE 2015

Dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Produção de Frutas in Natura e de Produtos Derivados

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Incentivo à Produção de Frutas – PNIPF que tem por objetivo o desenvolvimento das cadeias produtivas de frutas *in natura* e de produtos derivados no Brasil, por meio de ações governamentais e de empreendimentos privados.

Parágrafo único. Os incentivos a que se refere esta Lei destinam-se ao cultivo, à industrialização e à comercialização de frutas *in natura* e de produtos derivados no mercado nacional e internacional.

Art. 2º As finalidades da PNIPF são as que se seguem:

- I – ampliar a produção e o processamento de frutas no Brasil;
- II – estimular a elevação do consumo doméstico de frutas *in natura* e de produtos derivados;
- III – promover as exportações de frutas *in natura* e de produtos derivados;
- IV – reduzir as perdas e os desperdícios de frutas *in natura* ao longo da cadeia produtiva;
- V – divulgar e incentivar a Produção Integrada de Frutas (PIF), nos moldes do programa desenvolvido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA);
- VI – apoiar a produção orgânica de frutas;
- VII – desenvolver programas de treinamento e aperfeiçoamento da mão de obra empregada nas cadeias produtivas de frutas *in natura* e de produtos derivados;
- VIII – ampliar as políticas de financiamento e de seguro do crédito e da renda nas cadeias produtivas de frutas *in natura* e de produtos derivados ;
- IX – promover a modernização da logística de escoamento de produtos frutícolas e remover gargalos de infraestrutura;

X – apoiar a pesquisa e a assistência técnica para o setor frutícola nacional;

XI – aumentar a capacidade do Poder Público para realizar análise de riscos nas cadeias produtivas, emitir certificados fitossanitários e efetuar a fiscalização das exportações e importações de frutas *in natura* e de produtos derivados;

XII – desenvolver programas de incentivos ao agricultor familiar para o cultivo e processamento de frutas;

XIII – fomentar o associativismo nas cadeias de produção e processamento de frutas;

XIV – incentivar os poli cultivos de frutíferas com outras culturas agrícolas, florestais e a pecuária, em sistemas integrados, como estratégia fundamental de redução de riscos econômicos e ambientais, intrínsecos aos sistemas agrícolas pouco diversificados, bem como para promover maior sustentabilidade ambiental, a diversificação produtiva e a segurança alimentar e nutricional;

XV – incentivar a produção e processamento de frutas nativas nos/dos respectivos biomas brasileiros para fins de promoção da diversificação do consumo de frutas e a promoção da divulgação da biodiversidade frutícola brasileira internamente e no exterior;

XVI - promover ações educativas para a popularização do consumo de frutas no contexto da alimentação saudável e sustentável;

XVII – incentivar e apoiar o consumo de frutas nas escolas e universidades públicas, promovendo a alimentação saudável entre o público infanto-juvenil, em articulação com o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE e o Programa de Aquisição de Alimentos – PAA;

XVIII - incentivar o crescimento e diversificação do mercado interno de frutas, desenvolvendo novas estratégias de comercialização e consumo em circuitos curtos de comercialização, explorando mercados locais e regionais; e

XIX – promover a articulação com outras políticas públicas federais de modo a otimizar e coordenar recursos e esforços para promoção do setor frutícola;

Art. 3º São instrumentos da PNIPF:

I – o crédito rural sob condições favorecidas, em especial no que se refere a taxas de juros e prazos de pagamentos;

II – a pesquisa agrônômica e agroindustrial e a assistência técnica para a produção, o processamento e a comercialização de frutas;

III – certificação de origem e de qualidade das frutas destinadas à comercialização no mercado interno e externo;

IV – a Produção Integrada de Frutas (PIF) e o Plano ABC (Plano Setorial de Mitigação e de Adaptação às Mudanças Climáticas para a Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono na Agricultura), nos moldes do programa desenvolvido pelo MAPA.

Art. 4º Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, a Política Nacional de Incentivo à Produção de Frutas contará com os seguintes recursos:

I – dotações orçamentárias da União;

II – produto de operações de crédito internas e externas firmadas com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiros;

III – saldos de exercícios anteriores; e

IV – outras fontes previstas em lei.

Art. 5º Os recursos referidos no art. 4º se destinam a:

I – apoiar o desenvolvimento da fruticultura, promovendo a disseminação de tecnologias que concorram para aumento da produtividade e da qualidade das frutas;

II – fortalecer e expandir os segmentos da cadeia produtiva de frutas;

III – realizar pesquisas, estudos e diagnósticos da cadeia produtiva de frutas, inclusive da agroindústria e da comercialização de produtos *in natura* e processados;

IV – promover a capacitação tecnológica, administrativa e gerencial do setor, com destaque para a melhoria da produção rural, conservação de frutas e de seus derivados, logística e transporte e da comercialização nos mercados atacadista e varejista;

V – realizar melhorias na infraestrutura de apoio à produção e comercialização de frutas;

VI – incrementar a cooperação técnica e financeira internacional com organismos particulares e oficiais, relativa à fruticultura.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de outubro de 2016.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO